



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

PARECER Nº 694 /2017/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.004745/2015-53

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA e PROAD

RESUMO: Direito Administrativo. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Ensino de Pesquisa. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do Termo de Rerratificação de fls. 287/292 (Ufes x Petrobrás), da minuta do Termo de Rescisão Contratual Amigável de fls. 293/294 (UFES x FEST), da minuta de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 295) e do Contrato de fls. 209/301 (UFES x FEST),
2. A necessidade desses instrumentos no caso concreto já foi apreciada no processo 23068009392/2015-88 por meio do Parecer 354/2017, de minha lavra.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

4. Com efeito, o Termo de Cooperação rerratificado é necessário para estabelecer as obrigações entre as partes no referente à prestação de contas e à proibição de contratação de cônjuges e parentes dos servidores, bem como fixar que a Petrobrás passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente na Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.
5. No que tange às cláusulas relacionadas às prestações de contas e à vedação da remuneração de cônjuges e parentes não vejo óbice legal, desde que a UFES não se absolva do dever de fiscalizar o gasto, pela FEST, do valor repassado pela Petrobrás, tampouco de isente da obrigação da FEST de prestar contas à Universidade, em especial, mas não unicamente, dos recursos que devem ser pagos à instituição de ensino a título de ressarcimento (10 a 13% a depender do caso).
6. Aliás, em relação à proibição da contratação de parentes/cônjuges, deve ser observado o art. 3º, §2º, da Lei nº. 8.958/94.
7. Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, também não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

8. Assim, não existem óbices à assinatura do **Termo de Rerratificação** de fls. 287/292.

9. Relativamente ao **Termo de Rescisão Amigável** de fls. 293/294, considero que a sua redação está adequada à legislação de regência, inexistindo óbice para sua celebração, haja vista que a rescisão do contrato ajustado com a Fundação não decorreu de sua culpa, como já esclarecido nos autos, estando amparada essa extinção contratual no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93, a qual visa a atender ao interesse da Universidade, que, em razão das limitações orçamentárias, optou por autorizar que o agente de fomento (a Petrobrás) passe a depositar o valor do financiamento diretamente na Fundação que presta serviço de apoio ao projeto, operação amparada pela legislação atual, como acima aponte.

11. No que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST** (fls. 296/301) para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).

12. Como existe amparo legal para a contratação direta da FEST, nos moldes do art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 c/c art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93, reputo sem



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

máculas o **Termo de Dispensa de Licitação** de fls. 295 para contratação dessa Fundação de Apoio.

13. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos quatro instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 25 de outubro de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
Procurador Geral
SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619

De acordo

Em 26/10/17

T. Carneiro
Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES